

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: N.º 200
Proc. N.º 945798

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

construindo Barueri

0171

LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997.”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º. Passa a Lei Complementar nº 59, de 27 de outubro de 1997, a vigor com as alterações seguintes:

I – Passam a alínea “c” do inciso I, a alínea “a” do inciso III e o inciso I do §1º, todos do artigo 22, a vigor com as redações seguintes:

“Art. 22...

I - ...

...
c) residência plurifamiliar (vertical) com no mínimo 5 (cinco) pavimentos acima do nível médio da guia;

...
III - ...

a) residência unifamiliar:

1) com edícula incorporada = 55% (cinquenta e cinco por cento);

2) com edícula separada = 45% (quarenta e cinco por cento) para construção principal, mais 10% (dez por cento) da área de terreno para edícula;

...

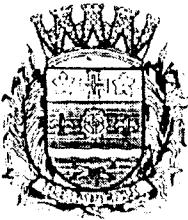
§1º...

I – frontal: calculada pela fórmula $h/10$ (altura do prédio dividido por dez), com no mínimo 5,00m (cinco metros), exceto nos loteamentos sujeitos a normas contratuais/conveniais, nos quais deverá prevalecer o de maior restrição.”

II – Passam a alínea “a” do inciso I e o §1º e seu inciso I, ambos do artigo 26, a vigor com as redações seguintes:

“Art. 26...

I - ...



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs: N.º 45
Proc. N.º 945798



0173

a) residência plurifamiliar;

§1º. Os sub-solos das residência plurifamiliares e de prédios comerciais ou mistos, destinados exclusivamente a estacionamentos de carros e respectivas dependências, como vestiários e instalações sanitárias, sem aproveitamento para qualquer atividade de permanência humana, observarão os seguintes recuos:

I – frontal: calculado pela fórmula $h/10$ (altura do prédio dividido por dez) com no mínimo de 10,00 m (dez metros), salvo restrição maior decorrente de normas contratuais/conveniais;”

III – Passa a alínea “b” do inciso I do artigo 32 a vigor com a redação seguinte:

“Art. 32...

I - ...

a) os setores A-02, A-09, A-12, A-16, A-19, B-02, B-07, C-02, C-06, C-10, C-18, C-24, C-27, C-28, D-07, D-08, D-09, D-14 e D-16: uso industrial, comercial e de serviços;”

IV – Passa o artigo 34 a vigor com a seguinte redação:

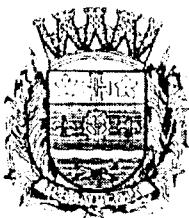
“Art. 34 Os lotes situados nas ZUPI-1 terão área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20,00m (vinte metros), ficando sujeitos, quanto ao seu uso e ocupação, às seguintes restrições:

I – categorias de usos permitidos:

a. listagens constantes das Leis Estaduais nºs 1.817, de 27 de outubro de 1978, e 2.952, de 15 de julho de 1981, para a subcategoria ZUPI-1;

b. comércio, prestação de serviços, depósitos e pequenas oficinas;

c. no Setor A-05, além do indicado nas alíneas a e b, demais usos a saber:



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Barueri
0175

1. **Esportivas:** pistas de autódromo, kartódromo e autoramas, quadras poliesportivas, clubes esportivos, estádios e ginásios esportivos;
2. **Serviço de Saúde:** pronto socorro, radiologia, laboratórios, ambulatórios, clínicas médicas e dentárias e demais usos correlatos, exceto internações;
3. **Recreativo ou Social:** tiro ao alvo, boliche, boates, bilhares e snookers, clubes e sedes;
4. **Culturais:** cinema, teatro, auditórios, museus e centro de convenções.

II – Índice de aproveitamento:

Indústrias, comércio e serviços: 1 (um), de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, para a ZUPI-1, exceto para as quadras 5 e 6 e suas sub-quadras do Alphaville Centro Industrial e Empresarial, que será de 2,5 (dois e meio);

III – Taxa de ocupação:

a) *Indústrias: 70% (setenta por cento);*

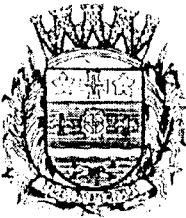
b) *Comércio e Serviços: 70% (setenta por cento) para as quadras 5 e 6 e suas sub-quadras do Alphaville Centro Industrial e Empresarial e 55% (cinquenta e cinco por cento) para os demais casos;*

IV – Recuos:

a) *Indústrias:*

1. *de frente: 6,00m (seis metros);*
2. *laterais: 0 (zero) para as quadras 5 e 6 e suas sub-quadras do Alphaville Centro Industrial e Empresarial e 2,00 (dois metros) para os demais casos;*
3. *de fundo: 0 (zero) para as quadras 5 e 6 e suas sub-quadras do Alphaville Centro Industrial e Empresarial e 3,00m (três metros) para os demais casos;*

b) *Comércio e Serviços:*



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º 47
Proc. N.º 945198



1. de frente: 10,00 (dez metros) para as quadras 5 e 6 e suas sub-quadras do Alphaville – Centro Industrial e Empresarial e para os demais casos calculado pela fórmula $h/6$ (altura do prédio dividido por seis), com o mínimo de 15,00 m (quinze metros).
2. laterais: 0 (zero) para as quadras 5 e 6 e suas sub-quadras do Alphaville – Centro Industrial e Empresarial e para os demais casos calculado pela fórmula $h/8$ (altura do prédio dividido por oito), com o mínimo de 4,50m (quatro metros e meio);
3. fundos: 0 (zero) para as quadras 5 e 6 e suas sub-quadras do Alphaville – Centro Industrial e Empresarial e para os demais casos calculado pela fórmula $h/10$ (altura do prédio dividido por dez), com o mínimo de 6,00 (seis metros).
4. entre prédios: calculado pela fórmula $h/6$ (altura do prédio dividido por seis), com o mínimo de 4,00 (quatro metros)."

§1º. Os sub-solos do uso comercial e serviço, destinados exclusivamente a estacionamento de carros e respectivas dependências, como vestiários e instalações sanitárias, sem aproveitamento para qualquer atividade de permanência humana, observarão os seguintes recuos:

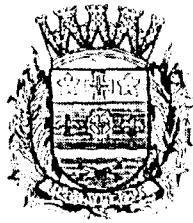
I – frontal: calculado pela fórmula $h/10$ (altura do prédio dividido por dez), com o mínimo de 15,00m (quinze metros), salvo restrição maior decorrente de normas contratuais e conveniais.

II – laterais e fundos: inexigíveis.

§2º. Os sub-solos poderão aflorar no máximo 7,00m (sete metros) do perfil natural do terreno ao ponto mais alto do telhado, desconsiderado o muro de fechamento ou guarda-corpo.

§3º. As fachadas dos sub-solos, afloradas acima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível médio das guias, deverão receber tratamento arquitetônico adequado em observância à estética urbana, consistente no seguinte:

1. no mínimo 50% da fachada, no sentido horizontal e vertical, deverá ser aterrada em forma de talude e ajardinada;
2. o restante do afloramento deverá receber tratamento arquitetônico adequado, tanto no aspecto estético, quanto funcional.



Fls. N° 48
Proc. N° 945/98



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º. Para o uso comercial e serviços, nos lotes de esquina, o recuo correspondente à via pública de menor importância ou via de acesso secundária ao prédio será calculado pela fórmula $h/10$ (altura do prédio dividido por dez), com um mínimo de 10,00 (dez metros), exceto pois as quadras 5 e 6 e suas sub-quadradas do Alphaville-Centro Industrial e Empresarial".

V – Fica a tabela a que se refere o artigo 39 alterada nos termos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

VI – Ficam os limites e confrontações dos Setores C-07, C-11, C-17 e C-20, integrantes do Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 27 de outubro de 1997, alterados nos termos constantes do Anexo II e III da presente Lei Complementar.

Artigo 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 18 de dezembro de 1998.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

*CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA.*

13/12/98